



Processo nº : 10540.001022/99-00
Recurso nº : 116.446
Acórdão nº : 201-76.431

Recorrente : PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

COFINS. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo estabelecida para a incidência da COFINS para as empresas distribuidoras de combustíveis é a estabelecida na Lei nº 9.718/98 (artigos 5º e 6º). Incomprovada a desobediência do Fisco às referidas regras, mantém-se o lançamento.

FRETES. A receita de fretes constitui-se em fato gerador da COFINS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/ja



Processo nº : 10540.001022/99-00
Recurso nº : 116.446
Acórdão nº : 201-76.431

Recorrente : PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social tanto sobre receitas recebidas da Petrobrás referentes a fretes realizados como em operações na condição de substituto tributário. Os períodos de apuração abrangem o lapso temporal entre março de 1997 e julho de 1998.

Segundo a peça descritiva dos fatos, a contribuinte recebeu valores referentes a fretes no transporte de combustíveis, tendo-os escriturado como subsídios.

Quanto aos valores referentes a operações na condição de substituto tributário, informa a referida peça que os valores atinentes aos períodos de apuração vinculados a tais operações foram recolhidos à insuficiência.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que os valores referentes aos fretes pagos constituem-se em subsídio recebido da Petrobrás e, como tais, foram contabilizados, estando ao abrigo da não incidência do tributo reclamado.

Quanto à questão da substituição tributária, aduziu ter feito consulta, a qual somente foi respondida após longo tempo e inadmitida por ineficaz, argumentando que não pode ser punida pela demora apontada.

Acosta documentos relativos aos argumentos esposados.

Repulsa a multa aplicada e os juros de mora, por ilegais.

A decisão, ora atacada, defende que a base de cálculo atacada é correta nas duas infrações guerreadas, assim como a multa e os juros aplicados.

No recurso voluntário interposto a contribuinte não inova nas alegações já constantes na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10540.001022/99-00
Recurso nº : 116.446
Acórdão nº : 201-76.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não vislumbro nenhuma base de sustentação às alegações da contribuinte. Em relação às acusadas receitas decorrentes de fretes recebidos da Petrobrás para o transporte de combustíveis, a contribuinte defende-se alegando que tais valores correspondem a subsídios recebidos, anexando atos normativos citados em sua defesa.

Neles não encontrei qualquer referência ou vinculação à atividade transportadora e às receitas delas provenientes com o objetivo da remuneração assim nominada. Mais ainda, segundo o relatório fiscal, as receitas encontradas foram calcadas em relatórios prestados pela Petrobrás, a pedido do Ministério Público Federal, em missão de verificação das atividades dos prestadores de tais serviços, tendo a mencionada empresa informado que os valores referiam-se a pagamento de fretes.

Ainda que se admitisse que tais valores fossem relativos a subsídios, o que não é, de se analisar a afeição destes ao fato gerador da obrigação, visto que, dispensadas ilações, sua identidade com receitas tributáveis pela COFINS é bastante razoável.

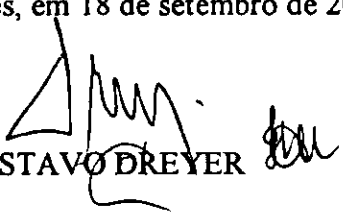
Quanto à argumentação relativa à insuficiência de recolhimento de valores referentes à condição de substituto tributário, incompreensível. A recorrente queixou-se da demora na resposta de consulta como fundamento para não recolher o tributo, quando tal circunstância lhe foi indubitavelmente favorável, pela postergação do pagamento do débito oportunizado pela inexigibilidade da contribuição no período de seu processamento. Aliás, gize-se que a consulta sequer foi admitida, por ineficaz, em razão de sua inadequada formulação.

Ainda assim, nada a justificar que, por tais razões, a contribuinte descumpra de plano a obrigação tributária.

Quanto à abusividade dos juros e da multa, nada a acrescentar à decisão recorrida, em vista de seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER